



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.032 - PE (2016/0007826-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE038100
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALMIR SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUANTO À LEGALIDADE DO JULGAMENTO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Analisando o acórdão hostilizado, não se verifica que o paciente tenha sido defendido de maneira insuficiente, porquanto em plenário, tanto a defesa como a acusação puderam manifestar as respectivas teses.

3. Por outro lado, inexistente demonstração de prejuízo para o paciente que justifique a nulidade da sentença, quanto à insuficiência em sua defesa, mas sim alegações vagas e genéricas, mostrando o inconformismo por parte do impetrante, a respeito do trâmite processual e o resultado do julgamento, que parece ter corrido de forma normal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.032 - PE (2016/0007826-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Valmir Silva** contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Apelação n. 0005629-29.2005.8.17.810, negou provimento ao recurso.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Recebida a denúncia em 27/9/2005, o paciente foi pronunciado. Submetido ao Tribunal do Júri, foi condenado, em 18/7/2014, à pena de 18 anos de reclusão (fls. 207/212).

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto não foi reconhecida tese da legítima defesa bem como, "[...] *que a morte da vítima só veio a ocorrer após 29 (vinte e nove) dias quando já teria recebido alta e por não se cuidar teve complicações e veio a falecer, sendo a morte decorrente de uma causa superveniente relativamente independente que produziram, por si só o resultado*" (fl. 3). O Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso (fls. 247/263).

Opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, foram eles rejeitados (fls. 292/298).

No presente *writ*, o impetrante alega nulidade do processo por ausência de defesa técnica, uma vez que o *paciente teve o seu direito de defesa violado por inaptidão técnica de vários causídicos constituídos e terminou por ser condenado sem ao menos ter ciência da aberração jurídica em que a sua defesa fora pautada* (fl. 4).

Aduz que, desde o início do processo, já se mostrava o desapego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico por parte do seu defensor, o qual, [...] *nem ao menos pressionar as respostas do mesmo por via do seu interrogatório o fez, em busca de esclarecimentos dos fatos conforme realmente aconteceram* (fl. 5).

Defende que, já na defesa prévia, a defesa apresentou: I. *Afirmção genérica de que as alegações não procedem, deixando desde já para adentrar ao mérito por via das alegações finais* (fl. 54); e II. *Arrolou 6 testemunhas de mero comportamento* (fl. 6).

Afirma que, constituído novo causídico, no momento que lhe foi dada a palavra durante a audiência de instrução e julgamento, [...] *o nobre defensor constituído abriu mão (desistiu) da oitiva das testemunhas arroladas para a defesa do paciente, e que, portanto, na forma em que foi tratado o processo penal relativo ao paciente, apenas provas da acusação foram apreciadas, pois a defesa, com imprecisão técnica, abriu mão da colheita de prova imprescindível ao deslinde da ação penal em tela* (fl. 7).

Sustenta que, desde o inquérito policial até o seu interrogatório, arguiu a legítima defesa, o que não foi considerado, assim como não lhe foi oportunizado o oferecimento de recurso em sentido estrito, tendo em vista a inépcia do seu defensor (fl. 8).

Pondera, ainda, que o seu defensor ficou inerte na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, não formulando requerimentos, e que durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri o advogado constituído, [...] *fez uma defesa insuficiente causando prejuízo ao direito de liberdade do mesmo, de forma que deve ser reparado* (fls. 8/9).

Adverte, ademais, que por ocasião da apresentação das razões da apelação pelo causídico, *o que causou espanto fora a imprecisão técnica com que o mesmo dissertou as suas razões, haja vista que abriu mão da tese defendida desde o início da ação penal (legítima defesa) e passou a defender tese nova de causa superveniente relativamente independente que por si sós*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produziram o resultado (fl. 228) – (fls. 10/11).

Por fim, ressalta que lhe foi negada a ampla defesa (fl. 18).

Requer, assim, seja anulado o processo em tela desde a defesa prévia (fl. 19).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 310/312).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 316/472).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 477/485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.032 - PE (2016/0007826-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Assim, no presente caso, será feita a análise do alegado constrangimento, para que se verifique a existência ou não de flagrante ilegalidade, a ponto de ser devida a atuação de ofício desta Corte Superior.

Alega a impetração, em síntese, **que os advogados constituídos pelo réu não teriam atuado de forma adequada e colaborado de maneira eficiente na defesa técnica do paciente.**

Com efeito, analisando o acórdão hostilizado, não se vê, em momento algum, de forma clara e incontroversa, que o paciente tenha sido defendido de maneira insuficiente, pelo contrário, foi oferecida a defesa prévia, de forma ampla, bem como arrolado testemunhas e inquirido as testemunhas indicadas pela acusação, e intimado para a fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

O que se verifica nos autos, na verdade, é que as razões do impetrante carecem de uma efetiva demonstração. **Isso porque, quando da interposição do recurso de apelação**, a defesa alegou julgamento contrário às provas dos autos, por não ter sido acolhida a **tese de legítima defesa** (sustentada em plenário) e, além disso, **que a morte da vítima teria sido decorrente de causas supervenientes relativamente independentes, que produzem por si sós o resultado** (que não foi sustentada em plenário). A respeito disso, consignou o Julgador que essa segunda tese, de **causas supervenientes relativamente independentes**, não foi objeto dos quesitos submetidos ao Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, uma vez que foi provado nos autos que [...] *os disparos de arma de fogo (que) causaram as lesões fatais descritas na perícia tanatoscópica constante dos autos* [...] (fl. 296), motivo pelo qual tal tese ficou preclusa, por não ter sido submetida ao Conselho de Sentença. De fato, [...] *não há como sustentar a existência de nulidade pela ausência de quesitação de tese que não foi sustentada pela defesa em plenário* [...] (fl. 297 – grifo nosso).

Confira-se, no que interessa, parte do julgamento do recurso de apelação, a respeito das duas teses alegadas neste recurso (fls. 258/259):

[...]

Na introdução de seu arrazoado, o apelante invoca o instituto da legítima defesa, alegando que apenas se defendeu de uma injusta investida [...]

Na sequência, porém, o próprio apelante exclui tal arguição, ao consignar que "não será esta a tese a ser esgrimida nas presentes razões de apelação, mas sim a de que a morte da vítima foi decorrente de causas supervenientes relativamente independentes que produzem por si sós o resultado" [...]

Deixo claro inicialmente que, **em plenário, tanto a defesa como a acusação puderam manifestar as respectivas teses, expondo e sustentando, cada um do seu lado, toda a matéria de prova produzida no curso do processo.**

Ali, a tese de legítima defesa própria foi apresentada pelo recorrente, enquanto o Ministério Público defendeu os argumentos esposados na denúncia.

Se, após os debates, o Conselho de Sentença optou por acolher a vertente apresentada pela promotoria, por entendê-la mais consistente, criteriosa e condizente com o conjunto probatório dos autos, **não há falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos**, como alega o apelante.

A propósito, **a referida excludente de ilicitude não foi objeto de quesitação, e a defesa não se insurgiu contra tal "lacuna" em tempo hábil**, nos moldes do art. 571, V, do CPP.

Quanto à alegação de que "a morte da vítima foi decorrente de causas supervenientes relativamente independentes que produzem por si sós o resultado", **tal argumento está irremediavelmente precluso, uma vez que, além de ser totalmente incompatível com a tese de legítima defesa, não constituiu matéria de debate em plenário, e muito menos foi exposto no termo de interposição do recurso.**

[...]

Não há, portanto, nos autos, nenhuma demonstração de prejuízo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, que justifique a nulidade da sentença **quanto à insuficiência em sua defesa**, mas sim alegações vagas e genéricas, mostrando o inconformismo por parte do impetrante a respeito do trâmite processual e o resultado do julgamento, que parece ter corrido de forma normal, tendo em vista que, no plenário, apenas a tese de legítima defesa foi abordada.

Ora, havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a cassação do acórdão objurgado e a submissão do paciente a novo julgamento plenário, como pretendido pela defesa, já que, como visto, não foi demonstrado de forma concreta em que ponto teria havido prejuízo à defesa, por alguma suposta ausência de defesa.

Por outro lado, não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a afastar as conclusões do corpo de jurados, pois seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA A PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. RECURSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. PROTESTO POR NOVO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.689/2008. CABIMENTO AFERIDO NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 4. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. 4. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, **motivadamente**, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri **não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos**, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *writ*.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 251.441/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 30/9/2015 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0007826-6

HC 347.032 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056292920058170810 22220050056296 3513322 35133322 56292920058170810

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE038100
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALMIR SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.